



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2018, da Senadora Regina Sousa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a literatura de cordel e manifestações culturais baseadas no improviso no currículo da educação básica.*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2018, de autoria da Senadora Regina Sousa, que pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para que a literatura de cordel, o repente e demais cantos de improviso característicos da cultura brasileira sejam temas obrigatórios do currículo da educação básica.

Não foram oferecidas emendas à proposição, que se encontra distribuída exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo. Na reunião realizada em 12 de março corrente, o ilustre relator, Senador Paulo Paim, apresentou relatório favorável à matéria, tendo sido concedida vista coletiva a este colegiado.

II – ANÁLISE

A análise da CE sobre a matéria abordada no PLS tem amparo regimental. Ademais, por se tratar de decisão terminativa, este colegiado deve se pronunciar a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

SF/19130.82070-45

Entendemos que, a despeito das nobres intenções subjacentes ao PLS nº 136, de 2018, e da indiscutível importância das manifestações culturais que a proposição pretende contemplar nos currículos escolares, argumentos de natureza formal e material recomendam a rejeição da matéria neste colegiado.

No âmbito formal, destacamos que a LDB, no art. 9º, inciso IV, determina que a União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabeleça competências e diretrizes para nortear os currículos e seus conteúdos mínimos. Prevê, ainda, no § 1º do mesmo dispositivo, a existência de um Conselho Nacional de Educação (CNE), cujas atribuições, nos termos da Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, incluem a de deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação (MEC).

Portanto, a legislação federal incumbe ao CNE a prerrogativa de versar sobre currículo, instituindo diretrizes a serem seguidas em todo o País. De modo análogo, no âmbito dos sistemas de ensino subnacionais, as competências normativas na área curricular são exercidas pelos conselhos estaduais e municipais de educação.

Com a aprovação da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o atual Plano Nacional de Educação (PNE), a questão curricular ganhou novos contornos. O PNE preconizou a implantação, mediante pactuação com os entes federados, dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configuraram a base nacional comum dos currículos do ensino fundamental e médio. Esse processo está avançado, já tendo sido aprovada pelo CNE e homologada pelo MEC a chamada Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para toda a educação básica. Assim, a BNCC é o documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo da educação básica.

A competência do CNE e do MEC na inclusão de novos temas na BNCC, por sua vez, encontra-se materializada no § 10, acrescido ao art. 26 da LDB pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que instituiu a chamada reforma do ensino médio.

No plano material, julgamos que o conteúdo proposto pelo PLS nº 136, de 2018, já se encontra contemplado, de modo abrangente, em uma das dez competências gerais preceituadas pela BNCC, do seguinte modo: *valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais*



SF/19130.82070-45

às mundiais, e também participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural.

Ademais, o cordel, em particular, está expressamente incluído nas habilidades exigidas em Língua Portuguesa para o primeiro e o segundo anos do ensino fundamental, nos seguintes termos: *planejar e produzir, em colaboração com os colegas e com a ajuda do professor, (re)contagens de histórias, poemas e outros textos versificados (letras de canção, quadrinhas, cordel), poemas visuais, tiras e histórias em quadrinhos, dentre outros gêneros do campo artístico-literário, considerando a situação comunicativa e a finalidade do texto.*



SF/19130.82070-45

O tema também se insere de modo explícito nas competências linguísticas do terceiro ano do ensino fundamental, com a seguinte redação: *recitar cordel e cantar repentes e emboladas, observando as rimas e obedecendo ao ritmo e à melodia.*

Em adição, no ensino médio, dentro do campo artístico-literário, a BNCC inclui a exigência de habilidades relacionadas às manifestações culturais baseadas no improviso, da seguinte forma: *participar de eventos (saraus, competições orais, audições, mostras, festivais, feiras culturais e literárias, rodas e clubes de leitura, cooperativas culturais, jograis, repentes, slams etc.), inclusive para socializar obras da própria autoria (poemas, contos e suas variedades, roteiros e microrroteiros, videominutos, playlists comentadas de música etc.) e/ou interpretar obras de outros, inserindo-se nas diferentes práticas culturais de seu tempo.*

Por conseguinte, ainda que fosse possível e recomendável incluir o tema nos currículos escolares, isso não seria mais necessário, porquanto a matéria já figura entre as habilidades a serem desenvolvidas por nossas crianças e adolescentes, conforme estipula a BNCC.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2018.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS